DELIBERAÇÃO AC00 - 1514/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3273/2011
PROTOCOLO	**:** 1032969
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL DE 2010
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	**:** ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: BALANÇO GERAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO MUNICIPAL – REGULARIDADE E LEGALIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
Emite-se parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de Prefeito Municipal, se foram cumpridas as formalidades da execução orçamentária, comprovada a correta demonstração dos resultados, obedecidos os princípios contábeis e fiscais e guardada conformidade com a legislação vigente, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, referentes ao mesmo período.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anual, referente ao exercício de 2010, do Município de Jateí, na gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

O presente processo trata da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Jateí - MS, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 5765/2011 (fs. 130/137) e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este apresentasse documentos e justificativas que elidissem as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas de fs. 141/252.

A 3ª Inspetoria exarou a Análise Processual nº 2231/2012 (fs. 253/259 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este apresentasse documentos e justificativas que elidissem as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas de fs. 265/353.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 8303/2014 (fs. 354/364), manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Face ao exposto, somos de entendimento que a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, da Prefeitura Municipal de Jateí – MS oferece condições de obter Parecer Prévio favorável, com fulcro no inciso I do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, no entanto, a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

Por conseguinte, o Corpo Especial – Auditoria, através do parecer PAR – AUDITORIA – 11857/2014 (fs. 368/372) opinou no sentido de que o egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue o presente, como contas regulares, por estar na forma como dispõe os artigos 21, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC - GAB. 2 DR. JOAOMJ – 13891/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em face do acima exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, com fundamento no inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012, emita Parecer Prévio Favorável À Aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jatei/MS, referente ao exercício financeiro de 2010, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, sem prejuízo da apreciação dos atos realizados em outros processos, no mesmo período."*

É o sucinto relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, sob a responsabilidade do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito do referido município, compostas pelos Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, foram remetidas através do Ofício nº 25/2011 de 28.03.2011 e recebidas nesta Corte de Contas em 31.03.2011, portanto dentro do prazo legal estabelecido na IN/TC/MS nº 01/95 de 21/02/95, artigo 1º, Inciso VI, alínea "f", vigente à época.

Verifica-se que a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2010 foi concedida através da Lei nº 558 de 29.12.09, na qual foi prevista a Receita de R$21.200.000,00 (vinte um milhões e duzentos mil reais) e fixada a Despesa em igual valor, tendo sido destinado à Prefeitura Municipal o valor de R$12.590.000,00 (doze milhões quinhentos e noventa mil reais).

No decorrer do exercício financeiro ocorreram alterações no orçamento oriundas de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, Especiais e Extraordinários no montante de R$2.839.005,29 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, cinco reais e vinte e nove centavos), sendo, R$1.713.005,29 (hum milhão, setecentos e treze mil, cinco reais e vinte e nove centavos) por Anulação, devidamente autorizados conforme Decretos fls. TC/MS nº 184 a 225, dentro do limite estabelecido na Lei nº 558/2009, Lei Municipal nº 562/2010 e Lei Municipal nº 571/2010.

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 01, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 16 e 17.

Constatou-se ainda, que no exercício ocorreu uma diferença entre a Receita Arrecadada e a Despesa Realizada resultou no Superávit da execução orçamentária da ordem de R$ 305.376,35 (trezentos e cinco mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial do exercício e, a cobrança da Dívida Ativa computada no Anexo 15 -Demonstração das Variações Patrimoniais, correspondem aos valores arrecadados demonstrados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Do confronto das Variações Ativas e Passivas verificou-se um Superávit de R$2.193.667,95 (dois milhões cento e noventa e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

No que pertine ao Ativo Financeiro, verificou-se que este corresponde a créditos realizáveis e valores de numerários, perfazendo um total de R$1.724.347,17 (hum milhão, setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos), diferente do valor lançado inicialmente devido às correções realizadas.

Já em relação ao Ativo Permanente, constatou-se que este corresponde aos valores dos Bens Móveis, Imóveis e a Dívida Ativa, totalizando o montante de R$13.046.538,57 (treze milhões, quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos).

O Passivo Permanente corresponde a Dívida Fundada Interna e Externa no valor R$2.498.995,90 (dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e cinco mil e noventa centavos), estando em conformidade com o Anexo 16 (pág76).

Em relação à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público, constatou-se que o Município de Jatei/MS está cumprindo com o preceito constitucional estabelecido no Artigo 212 e parágrafos, da Constituição Federal.

A despesa do Município com Pessoal e Encargos ficou em R$7.520.203,79 (sete milhões, quinhentos e vinte mil, duzentos e três reais e setenta e nove centavos), valor equivalente a 46,76%, e para o Poder Legislativo a despesa com Pessoal e Encargos foi o equivalente a 3,74% da receita acima, ultrapassando desta forma o limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

No que pertine ao repasse ao Poder Legislativo, previsto no Inciso I do Artigo 29-A, da Constituição Federal, constatou-se que no exercício de 2010 o Executivo repassou ao Poder Legislativo o montante de R$1.090.933,56 (hum milhão, noventa mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 6,98%, o que comprova a observância às determinações constitucionais acima mencionadas.

Assim, constato que a prestação de contas em análise cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Considerando satisfatória a formalização dos autos na ordem legal proposta pelo Regimento Interno TC/MS, acolho os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas, formulando o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I – Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jateí - MS, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito do referido município, nos termos do inciso I do art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – Pela intimação dos interessados acerca deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c artigo 99 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de emitir de parecer prévio favorável à aprovação das contas do exercício examinado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)

ARP/HCLS